

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FRANCISCA ALINE DE OLIVEIRA PEREIRA

**PACOTE ANTICRIME (ART 3 -A DA LEI 13.964/2019): A CONSUMAÇÃO DO  
SISTEMA ACUSATÓRIO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2021  
FRANCISCA ALINE DE OLIVEIRA PEREIRA

**PACOTE ANTICRIME (ART 3 -A DA LEI 13.964/2019): A CONSUMAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Esp. Francisco José Martins Bernardo Carvalho

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2021

FRANCISCA ALINE DE OLIVEIRA PEREIRA

**PACOTE ANTICRIME (ART 3 -A DA LEI 13.964/2019): A CONSUMAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de FRANCISCA ALINE DE OLIVEIRA PEREIRA.

Data da Apresentação \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Esp. Francisco José Martins Bernardo Carvalho

Membro: (TITULAÇÃO E NOME COMPLETO/ SIGLA DA INSTITUIÇÃO)

Membro: (TITULAÇÃO E NOME COMPLETO/ SIGLA DA INSTITUIÇÃO)

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

**PACOTE ANTICRIME (ART 3 -A DA LEI 13.964/2019): A CONSUMAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Francisca Aline de Oliveira Pereira<sup>1</sup>  
Francisco José Martins Bernardo Carvalho<sup>2</sup>

## RESUMO

Este trabalho tem como temática os impactos da lei 13.964/2019, o pacote anticrime. Seus objetivos são a compreensão com base no artigo 3º - A do Código de Processo Penal (CPP) introduzido pela lei acima disposta, no qual trata que o sistema atual adotado é o sistema acusatório, além de entender o contexto histórico em que o Código estava inserido antes da inserção do “pacote anticrime”, ao mais identificar decisões do STF que tratam das mudanças ocorridas, e como último ponto abordado sobre os objetivos, apresentar por qual motivo é possível à compreensão do atual sistema acusatório adotado pelo CPP. A pesquisa é de cunho exploratória-explicativa, da área das ciências sociais aplicadas, voltada para o estudo da pesquisa bibliográfica e documental. Os resultados indicam que de fato o processo penal sofreu grandes modificações com a inserção da nova lei que já fora esplanada acima, no que pesa já haver posicionamentos do Supremo Tribunal Federal a respeito e por isso o estudo mais aprofundado no tange em especial ao artigo 3º - A do Código trará uma consolidação unificada no que se refere ao sistema, que antes trazia várias divergências doutrinárias.

**Palavras-Chaves:** Pacote Anticrime. Sistema Acusatório. Processo Penal.

## ABSTRACT

The work here presented seeks to explore the impacts of bill 13.964/2019, the anti-crime package. Its objectives are displaying the understanding that takes its foundation on the article 3rd - A of the Penal Process Code (CPP) introduced by the previously referred law, where it is pointed that the currently adopted system is the accusatory system, while also understanding the historical context in which the Code was inserted before the introduction of the “anti-crime package”, and identify the decisions of the Federal Supreme Court (STF) that deal with the changes that occurred. Lastly, it presents the possible motive through which the current accusatory system adopted by the CPP might be understood. The research is of exploratory and explanatory character, of the applied social sciences area, directed towards the study of bibliographic and documental research. The results indicate that, in fact, the penal process suffered huge modifications with the insertion of such bill, with particular weight to the already existing positionings of the Federal Supreme Court. As such, the deepened research with special focus on the article 3rd – A of the Code shall bring a unified consolidation of such system, which previously brought several doctrinaire divergences.

**Keywords:** Anti-crime package. Accusatory system. Penal Process.

## 1 INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio/Unileão\_alvesaline823@gmail.com

<sup>2</sup> Professor orientador do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio/Unileão, Pós-graduado em Direito do trabalho e Previdenciário- URCA/CE, Pós-graduado em Gestão Pública- UECE/CE, Pós-graduado em Direito Público- LEGALI/SP, Pós-graduando em Gestão e Docência do Curso Superior-UNIPAF/CE \_franciscocarvalho@leaosamapio.edu.br

O presente artigo de pesquisa se propõe a investigar a temática sobre os impactos da lei 13.964/2019, o pacote anticrime, no processo penal, a partir disso foi elaborado o seguinte problema de pesquisa: “Com o advento da lei 13.964/2019, o pacote anticrime, o direito penal brasileiro de fato positivou o sistema acusatório no processo penal?”.

Mediante a pergunta norteadora pôde-se discutir sobre a problemática no que tange inserção da Lei 13.964/2019 o intitulado pacote anticrime. O sistema criminal brasileiro sofreu grandes alterações nas esferas de direito penal, processual penal e execução penal. Tendo esta lei a repercutir grandes impactos em uma boa parte no Código de Processo Penal. Elencando como um ponto bem interessante a ser observado, o art. 3º- A do CPP, que trás a estrutura acusatória, vedando a iniciativa do juiz na fase de investigação bem como na substituição da atuação probatória “ex officio” no órgão de acusação.

É de suma importância destacar que dentro do processo penal brasileiro até a chegada da Lei 13.964/2019, ainda havia vários questionamentos a respeito se o sistema era inquisitório, acusatório ou até mesmo misto - tendo em vista que dentro do processo penal era possível observar elementos que tratassem de ambos os sistemas (inquisitório/acusatório).

Entretanto, com a chegada do pacote anticrime no que pese ao art. 3º- A do CPP como descrito acima extingue-se a ideia das possibilidades da discussão sobre qual sistema prevalece dentro do ordenamento jurídico no se refere à parte processual penal e entende-se que o acusatório seria o mais coerente a esta na lei, uma vez que pela principio da legalidade o que esta disposto na lei deve ser respeitado. “Art. 3º-A do Código de Processo Penal- O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas à iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.”

Para o desenvolvimento do trabalho foram eleitos os seguintes objetivos de pesquisa: O geral que é compreender com base no artigo 3º- A do Código de Processo Penal (CPP) introduzido pela lei 13.964/2019 que o sistema atual adotado pelo Código Processual Penal é o sistema acusatório. E os específicos: Entender o contexto histórico em qual o Código de Processo Penal estava inserido antes da inserção da lei 13.964/2019 no que faz relação ao artigo 3º- A do Código de Processo Penal (CPP); Identificar decisões do STF bem como revisões bibliográficas sobre as alterações trazidas referente ao pacote anticrime e o sistema adotado no processo penal; Apresentar sobre por qual motivo é possível a compreensão do atual sistema acusatório adotado pelo CPP.

A importância do trabalho se dá na construção acadêmica bem como nos ganhos sociais, uma vez que há atualização da ciência jurídica de ampla repercussão e de interesse social. Assim, podendo destacar que em uma sociedade movida por leis que regem um país em suas

diversas áreas, sejam elas, penalistas, civilistas, trabalhistas, empresariais, dentre outras que fazem parte da legislação brasileira, é de fundamental importância entendê-las e principalmente aplicá-las da forma mais justa possível em prol do bem social, por isso a necessidade de leis bem definidas e eficazes para atender as demandas do direito no país

Tendo em vista isto, a modificação trazida pela lei 13.964/2019, conhecida por pacote anticrime, em especial a inclusão do artigo 3º-A no Código de Processo Penal (CPP), trouxe uma vertente consolidada a respeito do sistema acusatório dentro do processo penal brasileiro, e por consequência alterações dentro do processo foram necessários e por isso a importância de se atentar a essa nova atualização para atuar corretamente dentro do ordenamento jurídico.

O artigo tem como área do conhecimento, as ciências sociais aplicadas, uma vez que procura trabalhar o Direito nas suas dimensões enquanto sociedade. Sua abordagem trata-se de um pesquisa qualitativa, no que pese ao entender de Minayo (2001), a pesquisa qualitativa trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos[...]. Sendo assim um estudo voltado à análise de elementos que contribuíram para a inserção da Lei 13.964/2019.

Embasados nos objetivos a pesquisa é exploratória-explicativa, pois inicialmente o intuito é conhecer e compreender a dimensão dos motivos das mudanças na lei. A grande maioria dessas pesquisas envolve: (c) análise de exemplos que estimulem a compreensão (GIL, 2007), bem como consequentemente explica os resultados. Este tipo de pesquisa preocupa-se em identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos (GIL, 2007). Sendo esta a primeira fase do trabalho de levantamento de pesquisa em sites oficiais como o google acadêmico e artigos científicos.

Os dados usados como base para a pesquisa serão secundários, ou seja aqueles que já estão à disposição em livros, bibliografias, artigos entres outros. Sendo assim o projeto quanto a sua forma de pesquisa será a pesquisa bibliográfica e documental. Para Gil (2007, p. 44), os exemplos mais característicos desse tipo de pesquisa são sobre investigações sobre ideologias ou aquelas que se propõem à análise das diversas posições acerca de um problema. Sendo a sequência do trabalho, a revisão bibliográfica.

## **2 CONTEXTO HISTÓRICO ANTES DA INSERÇÃO DO ART. 3º - A NO PROCESSO PENAL**

A necessidade de uma sociedade organizada e justa surgiu desde a Grécia antiga quando o povo através de uma democracia direta reunia-se nas praças públicas, como iguais, para julgar

as diversas situações ocorridas de maneira a estabelecer um sistema capaz de resolver os problemas. Nas palavras de Bonavides (2009, p.29),

A democracia antiga era a democracia de uma cidade, de um povo que desconhecia a vida civil, que se devotava por inteiro à coisa pública, que deliberava com ardor sobre as questões do Estado, que fazia de sua assembleia um poder concentrado no exercício da plena soberania legislativa, executiva e judicial.

Nas primeiras ações relacionadas à condenação de pessoas é possível destacar os acusadores privados, estes que eram os juízes responsáveis pela acusação e sendo assim não podiam interferir nas provas dos acusados. Outro elemento que na mesma época começa a surgir é a busca de uma ideologia da qual para toda ação existe uma reação, “olho por olho, dente por dente”. Segundo Grinover Dinamarco, (2013, p. 28),

A existência do direito regulador da cooperação entre pessoas e capaz da atribuição de bens a elas é, porém, insuficientes para evitar ou eliminar os conflitos que podem surgir entre elas. Esses conflitos caracterizam-se por situações em que uma pessoa, pretendendo para si determinado bem, não pode obtê-lo – seja porque (a) aquele que poderia satisfazer a sua pretensão não a satisfaz, seja porque (b) o próprio direito proíbe a satisfação voluntária da pretensão (p. ex., a pretensão punitiva do Estado não pode ser satisfeita mediante um ato de submissão do indigitado criminoso).

Tendo em vista esses aspectos pode-se observar os primeiros indícios do nascimento do processo penal. É notável que conforme os anos e as nossas culturas e fases da política (feudalismo, monarquia, república) o processo penal foi se moldando até chegar ao que temos hoje consolidado no Código de 1941.

A última grande mudança ocorrida e que teve papel de divisor de águas neste documento que é o Código Processual Penal, uma das nossas leis mais antigas, foi à inserção da lei 13.964/2019, conhecido por pacote anticrime, esta trouxe inúmeras modificações para muitas áreas penalistas, entretanto, nos limitemos a destacar o impacto que a mesma inseriu no processo penal. Contudo, neste tópico será trabalhado o contexto o qual o processo penal estava inserido antes da promulgação da referida lei citada acima no que tange ao sistema adotado anteriormente.

Inicialmente, quando em 1941 foi estabelecido o Código de processo Penal (CPP) vários elementos contidos no documento sujeitavam a indicação de que o sistema adotado pelo código era o sistema inquisitório, ou seja, o sistema em que o tribunal ou uma parte dele está ativamente envolvido na investigação dos fatos do caso, como poderia ser identificado na obrigatoriedade de o Juiz, ao receber a denúncia, mandar prender o réu, mesmo sem o contraditório ou ampla defesa, assim havendo a revogação tácita da regra do art. 156, I, do CPP, com redação dada pela Lei 11.690/2008, que facultava ao juiz, de ofício, “ordenar, mesmo antes de iniciada a ação

penal (sic) [ou seja, na investigação preliminar], a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida”.

Para Aury Lopes Jr. (2008, pag. 61),

O sistema inquisitório muda a fisionomia do processo de forma radical. O que era um duelo leal e franco entre acusador e acusado, com igualdade de poderes e oportunidades, se transforma em uma disputa desigual entre o juiz inquisidor e o acusado. O primeiro abandona sua posição de árbitro imparcial e assume a atividade de inquisidor, atuando desde o início também como acusador. Confundem-se as atividades do juiz e acusador, e o acusado perde a condição de sujeito processual e se converte mero objeto da investigação.

Entretanto, não poderia determinar que de fato o sistema adotado fosse o sistema inquisitório, pois mesmo tendo aspectos inquisitórios, o código também apresentam elementos acusatórios. Ocorre que no sistema acusatório existe um órgão acusador, cujo poder de julgar seria da responsabilidade do Ministério Público (no arts. 127 e 129, da Constituição Federal de 1.988), gerando a possibilidade de haver o contraditório e ampla defesa, estes que são princípios previstos constitucionalmente no art. 5, inc. LV, CF/88. Segundo Lopes Junior (2008, pag. 61),

O sistema acusatório é um imperativo do moderno processo penal, frente à atual estrutura social e política do Estado. Assegura a imparcialidade e tranquilidade psicológica do juiz que irá sentenciar, garantindo o trato digno e respeitoso com o acusado, que deixa de ser mero objeto para assumir sua posição de autêntica parte passiva do processo penal.

Além de que, a função do Ministério Público não está somente ligada à acusação, mas como de guardião das leis que faria tanto a fiscalização das normas constitucionais e do bom andamento do processo penal. Sendo ainda, um órgão que estaria não participando com membro envolvido como é o caso do sistema inquisitório, mas sim, um elemento a parte. E por tal base de fundamentação e de proceder da norma superior que é a constituição Federal 1988, já havia entendimento jurisprudencial que adotava o sistema acusatório. Conforme entendimento do STF 1/07/2020 - Pg. 287 | Supremo Tribunal Federal

Em juízo de cognição sumária, **tenho que o preceito em questão não condiz com o sistema acusatório, ao atribuir ao Tribunal de Justiça a formação da *opinio delicti*, afrontando a regra constitucional do art. 129, I, da Constituição Federal.** Este é, inclusive, o pacífico entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao reconhecer que, em regra, em virtude da titularidade exclusiva da ação penal pública pelo Ministério Público, expressamente prevista no citado art. 129, I, da Constituição Federal, **o ordenamento jurídico não possibilita o arquivamento ex officio de investigações criminais pela autoridade judicial** (Inq 4.045 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 19/6/2017; HC 93.921 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1/2/2017; RHC 120.379 ED, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 16/9/2016), como está previsto no regimento interno ora impugnado.

Mediante as argumentações até então expostas à doutrina ainda designa um terceiro tipo de sistema, denominado misto, este que junta elementos das particularidades do inquisitório e do acusatório, este que é defendido por muitos doutrinadores. Segundo Noberto Avena (2009, pag. 35),

Abrange duas fases processuais distintas: uma inquisitiva, destituída de contraditório, publicidade e defesa, na qual é realizada uma investigação preliminar e uma instrução preparatória; outra posterior a essa, correspondente ao momento em que se realizará o julgamento, assegurando-se ao acusado, nesta segunda fase, todas as garantias do processo acusatório.

Para Guilherme Nucci (2009, p. 25),

Os princípios norteadores do sistema, advindos da Constituição Federal, possuem inspiração acusatória (ampla defesa, contraditório, publicidade, separação entre acusação e julgador, imparcialidade do juiz, presunção de inocência etc.). Porém, é patente que o corpo legislativo processual penal, estruturado pelo Código de Processo Penal e leis especiais, utilizado no dia-a-dia forense, instruindo feitos e produzindo soluções às causas, possui institutos advindos tanto do sistema acusatório quanto do sistema inquisitivo. Não há qualquer pureza na mescla dessas regras, emergindo daí o sistema misto.

Por isso conforme a discussão e as possibilidades relatadas no primeiro tópico do projeto, o restante do trabalho a seguir trará alguns posicionamentos jurisprudenciais e bibliográficos acerca do tema, bem como as mudanças trazidas com a inserção do art. 3º - A e os impactos que trouxeram essa mudança.

### **3 ELEMENTOS TRAZIDOS PELO ARTIGO 3-A NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

Com a nova redação da lei do artigo 3-A do CPP: “O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.” É possível notar que elementos que até antes não abordado pelo código passou a ser e ganhou grande repercussão na área jurídica.

Inicialmente na redação quando afirma que o processo penal terá estrutura acusatória é importante ressaltar que esta ideia já havia sendo debatida dentro de uma possível reforma global do CPP, no caminho de uma estrutura verdadeiramente acusatória de processo penal, que fosse compatível com a CR/88. Podendo aferir pela PLS 156/2009.

**(...) a explicitação do princípio acusatório não seria suficiente sem o esclarecimento sobre seus contornos mínimos, e, mais do que isso, de sua pertinência e adequação às peculiaridades da realidade nacional. A vedação da atividade instrutória ao juiz na fase de investigação não tem e nem poderia ter o propósito de suposta redução das atividades jurisdicionais. Na verdade, é precisamente o inverso. A função jurisdicional é uma das mais**

relevantes no âmbito do Poder Público. A decisão judicial, qualquer que seja o seu objeto, sempre terá uma dimensão transindividual, a se fazer sentir e repercutir além das fronteiras dos litigantes. **Daí a se preservar ao máximo o distanciamento do julgador, ao menos em relação à formação dos elementos que venham a configurar a pretensão de qualquer uma das partes.**

Pode-se identificar que a ideia do sistema acusatório é uma meta que ao longo dos anos fora se edificando até a chegada do artigo 3º-A sendo assim um avanço em termos de democracia processual penal, mormente a se considerar a partir da vigência da lei nova. Desta maneira que o princípio da legalidade é respeitado elevando a lei à condição de veículo supremo da vontade do Estado, tal norma pode está inscrito no artigo 1º do Código Penal, reserva legal, no sentido de que “não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”.

Isso significa que o princípio da legalidade teria como pressuposto a completa submissão da Administração às leis, de modo que o exercício de suas atividades restringir-seia à obediência e ao cumprimento dessas normas jurídicas, colocando-as em prática. Dessa forma, a atividade de todos os agentes públicos se encerraria na realização das disposições gerais estabelecidas pelo Poder Legislativo (MELLO, 2010, p. 101).

Como segundo ponto a ser trabalhado no artigo se relaciona ao objetivo principal da regra, afastar a iniciativa probatória do juiz na fase de investigação preliminar, consistindo em efetivar o princípio da imparcialidade da jurisdição, já que ex officio é incompatível com o distanciamento subjetivo necessário para que seja tomadas decisões eficazes e imparciais tanto para a defesa bem como para a acusação. Código de Ética da Magistratura (2008),

### CAPÍTULO III IMPARCIALIDADE

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

(Brasil/Aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, no dia 06 de agosto de 2008).

Segundo Aury Lopes Jr. (2018, p. 58),

a garantia da jurisdição significa muito mais do que apenas ‘ter um juiz’, exige ter um juiz imparcial, natural e comprometido com a máxima eficácia da própria Constituição.” Deste modo, a atuação do juiz no processo penal deve primar pela garantia dos direitos fundamentais assegurados ao réu, entretanto, o juiz no processo penal não é completamente isento de imparcialidade.

Toda pessoa procura um equilíbrio do seu sistema cognitivo, uma relação não contraditória. A tese da defesa gera uma relação contraditória com as hipóteses iniciais (acusatórias) e conduz à (molesta) dissonância cognitiva. Como

consequência existe o efeito inércia ou perseverança, de autoconfirmação das hipóteses, por meio da busca seletiva de informações.

Conforme o art. 156, I, do CPP, com redação que facultava ao juiz, de ofício, “ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal (sic) [ou seja, na investigação preliminar], a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida.” E mediante a redação da nova lei pode-se considerar que houve a revogação tácita de tal artigo pois após a vigência da Lei 13.964/2019, somente se admite, no processo de conhecimento, iniciativa probatória pro reo pelo juiz presidente da instrução processual.

Segundo as jurisprudências a seguir pode-se analisar a já aplicação do artigo 3-A no que tange ao juiz de ofício,

HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÂNSITO (ARTS. 303, CAPUT, 305 E 306, § 1º, II, DO CTB). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA, DE OFÍCIO, EM PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL, TAMPOUCO DE PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUE PUGNOU PELA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE A IMPOSIÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. CABIMENTO. MATÉRIA PACIFICADA PELA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ (RHC 131.263/GO). INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 3-A, 282, § 2º, E 311, DO CPP, QUE INVIABILIZA A ATUAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO, INCLUSIVE NA CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO PRÉVIO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA QUE SE IMPÕE. ORDEM CONCEDIDA. (TJSC, Habeas Corpus Criminal n. 5038936-34.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 12-08-2021).

Como também nesta jurisprudência,

HABEAS CORPUS Nº 681251 - RS (2021/0225636-4) DECISÃO Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de WILLIAM DANIEL DA LUZ, contra v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Depreende-se dos autos que o ora paciente teve a prisão preventiva decretada pelo, suposto, cometimento dos delitos de porte ilegal de arma de fogo, desacato e resistência. Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus junto ao eg. Tribunal a quo, que denegou, em v. acórdão com a seguinte ementa: "HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMADE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA, DESACATO E RESISTÊNCIA. LEGALIDADE E NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO DA PACIENTE JÁ ANALISADAS NO BOJO DO SIMILAR ANTERIOR N. 70083752170, EM 20FEV2020, NÃO SENDO HIPÓTESE DE REAPRECIÇÃO, DADA A AUSÊNCIA DE FATO NOVO. VEICULADOS, POR MEIO DO PRESENTE WRIT, ARGUMENTOS QUE NÃO HAVIAM SIDO ANTERIORMENTE DEDUZIDOS. CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO NO PARTICULAR.(1) CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA SEM PRÉVIA REPRESENTAÇÃO DAS AUTORIDADES POLICIAL

MINISTERIAL.HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMADE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA, DESACATO E RESISTÊNCIA. LEGALIDADE E NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO DA PACIENTE JÁ ANALISADAS NO BOJO DO SIMILAR ANTERIOR N. 70083752170, EM 20FEV2020, NÃO SENDO HIPÓTESE DE REAPRECIACÃO, DADA A AUSÊNCIA DE FATO NOVO. VEICULADOS, POR MEIO DO PRESENTE WRIT, ARGUMENTOS QUE NÃO HAVIAM SIDO ANTERIORMENTE DEDUZIDOS. CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO NO PARTICULAR.(1) CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA SEM PRÉVIA REPRESENTAÇÃO DAS AUTORIDADES POLICIAL MINISTERIAL. AS ALTERAÇÕES PROCEDIDAS PELA LEI Nº 13.964/2019 NÃO INTERFEREM NA INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 310 INCISO II DO CPP. NULIDADE RECHAÇADA.(2) A NÃO-REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, CUJA OBRIGATORIEDADE FOI INCLUÍDA PELA LEI Nº 13.964/2019, NÃO TEM O CONDÃO DE TORNAR ILEGAL A PRISÃO PREVENTIVA QUANDO EXISTENTE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. TRÂMITE PROCESSUAL QUE RESPEITA A RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA" (fl. 25). [...]

PROCESSO PENAL - PODER GERAL DE CAUTELA - INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE ESTRITA E DA TIPICIDADE PROCESSUAL - CONSEQUENTE INADMISSIBILIDADE DA ADOÇÃO, PELO MAGISTRADO, DE MEDIDAS CAUTELARES ATÍPICAS, INESPECÍFICAS OU INOMINADAS EM DETRIMENTO DO" STATUS LIBERTATIS "E DA ESFERA JURÍDICA DO INVESTIGADO, DO ACUSADO OU DO RÉU - O PROCESSO PENAL COMO INSTRUMENTO DE SALVAGUARDA DA LIBERDADE JURÍDICA DAS PESSOAS SOB PERSECUÇÃO CRIMINAL. - Inexiste, em nosso sistema jurídico, em matéria processual penal, o poder geral de cautela dos Juízes, notadamente em tema de privação e/ou de restrição da liberdade das pessoas, vedada, em consequência, em face dos postulados constitucionais da tipicidade processual e da legalidade estrita, a adoção, em detrimento do investigado, do acusado ou do réu, de provimentos cautelares inominados ou atípicos. O processo penal como instrumento de salvaguarda da liberdade jurídica das pessoas sob persecução criminal. Doutrina. Precedentes: HC n. 173.791/MG, Ministro Celso de Mello - HC n. 173.800/MG, Ministro Celso de Mello - HC n. 186.209 - MC/SP, Ministro Celso de Mello, v.g. (HC n. 188.888/MG, Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 6/10/2020). 3. Da análise do auto de prisão é possível se concluir que houve ilegalidade no ingresso pela polícia do domicílio do paciente e, por conseguinte, que são inadmissíveis as provas daí derivadas e, consequentemente, sua própria prisão. Tal conclusão autoriza a concessão de ordem de ofício. 4. Recurso em habeas corpus provido para invalidar, por ilegal, a conversão ex officio da prisão em flagrante do ora recorrente em prisão preventiva. Ordem concedida de ofício, para anular o processo, ab initio, por ilegalidade da prova de que resultou sua prisão, a qual, por conseguinte, deve ser imediatamente relaxada também por essa razão". (RHC 131.263/GO, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, DJe 15/04/2021) Assim restou configurada flagrante ilegalidade na conversão da prisão em flagrante em preventiva, de ofício, pelo magistrado sem a manifestação dos legitimados, consoante dicção do art. 311, do Código de Processo Penal. Dessa feita, tratando-se o presente habeas corpus de substitutivo de recurso ordinário e estando o v. acórdão prolatado pelo eg.

Tribunal a quo, em parte, em conformidade com o entendimento desta Corte de Justiça quanto ao tema, incide, no caso, o enunciado da Súmula n. 568/STJ, in verbis: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Ante o exposto, com fulcro no art. 34, inciso XX, do RISTJ, não conheço do habeas corpus. Todavia, concedo a ordem de ofício, para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do Paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada e mediante prévio requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial, e sem prejuízo da imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. P. e I. Brasília, 29 de setembro de 2021. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Relator

(STJ - HC: 681251 RS 2021/0225636-4, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Publicação: DJ 30/09/2021).

#### **4 ANÁLISE DE DECISÕES JURISPRUDENCIAIS EMBASADAS NO ARTIGO 3º-A DO CPP**

A seguir serão analisadas algumas decisões que já trazem o artigo 3-A do Código de Processo Penal como fundamentação. Como já debatido ao longo do trabalho de pesquisa a inserção desse novo artigo trouxe muitas inovações e elas já foram introduzidas nas decisões como poderá ser observado a seguir.

Inicialmente a próxima decisão trata-se de gravo interposto por J. DE D. R contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que inadmitiu recurso especial interposto.

A grande questão aqui elencada está na identificação do artigo 3-A como fundamentação, na apelação quando a parte ré requer a retirada da acusação à causa especial de aumento de pena prevista pelo inciso II do artigo 226 do Código Penal, alegando que não houve objeto de pedido expresso, sendo assim ferindo o princípio da correlação mediante o caso, a parte fundamenta que não ofendeu o sistema vigente, o qual este já expressamente se encontra no artigo 3-A do CPP, o sistema acusatório. Resta salientar que o provimento foi negado.

Pode-se observar na jurisprudência a seguir,

EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL (217-A C/C 226, II) E LESÃO CORPORAL EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 129, § 9º, DO CP)- APELANTE QUE SE LIMITA A PEDIR ABSOLVIÇÃO SEM INVOCAR QUALQUER RAZÃO PARA TANTO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO. OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO - LESÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO - INOCORRÊNCIA - DENÚNCIA QUE DESCREVE CORRETAMENTE O FATO - APLICAÇÃO DO ART. ART. 383 DO CPP - PRETENSÃO REJEITADA. CONTINUIDADE DELITIVA SIMPLES (ART. 71, CAPUT, DO CP)- IMPOSSIBILIDADE DE

DELIMITAÇÃO DA QUANTIDADE DE DELITOS - CRIMES PRATICADOS POR LONGO PERÍODO DE TEMPO - FRAÇÃO MÁXIMA BEM APLICADA. CONHECIMENTO PARCIAL E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. I - Não se conhece, por ofensa ao princípio da dialeticidade (art. 1010, II e III, do CPC, c/c art. 3o, do CPP), diante da falta de requisito extrínseco de admissibilidade, do recurso cujas razões não apontam, de maneira concreta e específica, os motivos para a reforma da sentença. II - Ausente qualquer ofensa ao sistema acusatório (artigo 3º-A, do CPP), tampouco negativa de vigência ao artigo 384 do CPP, quando se trata de emendado libelli (Art. 383 do CPP), já que a condição de padrasto da vítima, exercida pelo apelante, que resultou incontroversa nos autos, configura a causa especial de aumento de pena prevista pelo inciso II do artigo 226 do CP e, embora sua aplicação não tenha sido objeto de pedido expresso, estava claramente descrita pela denúncia, incorrendo lesão ao princípio da correlação. [...] PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 370, § 1º, DO CPP. (I) - ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. (II) - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ - AgRg no REsp: 1597699 SC 2016/0121759-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 01/09/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2016)

Em sequência, a próxima jurisprudência trata de trata-se de um Recurso de Apelação interposto por D.A.S.S, nele consta que a adolescente esta em conflito com a ele, uma vez que tentou contra a vida de milicianos e somente não efetuou o homicídio por motivos alheios a sua vontade, além do mais a adolescente tinha consigo um quantidade significativa de drogas sendo inserida no artigo 121, § 2º, incisos V e VII c/c 14 inciso II e do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.

Além de durante toda a defesa no recurso ressaltar o sistema acusatório, neste caso abaixo ele também faz referência a uma parte muito importante que consta no artigo 3-A do CPP, a vedação do juiz ex officio, ou seja, fica vedado ao juiz qualquer iniciativa ou atividade destinada à produção de provas, pois aconteceria de o juiz ser o destinatário da prova e por tal fato não pode produzi-la.

O que ocorreu no caso foi que a o juiz erradamente agindo por ex officio novamente abriu a fase instrutória e determinou que o laudo toxicológico fosse remetido a autoridade policial, atuando deste modo como órgão de acusação, o que fere o que esta escrito no artigo 3º-A do CPP, ocorrendo prejuízo a parte que fora a julgamento.

Pode-se observar na jurisprudência a baixo,

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - DELITO ANÁLOGO - HOMICÍDIO NA MODALIDADE TENTADA E TRÁFICO DE DROGAS - NULIDADE PROCESSUAL - MANIFESTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 3º-A DO CPP - VEDAÇÃO DA INICIATIVA DO JUIZ - USURPAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO - ILICITUDE DO LAUDO TOXICOLÓGICO - AUSÊNCIA

DE MATERIALIDADE - ABSOLVIÇÃO - MEDIDA QUE SE IMPÕE. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - DELITO ANÁLOGO - HOMICÍDIO NA MODALIDADE TENTADA E TRÁFICO DE DROGAS - NULIDADE PROCESSUAL - MANIFESTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 3º-A DO CPP - VEDAÇÃO DA INICIATIVA DO JUIZ - USURPAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO - ILICITUDE DO LAUDO TOXICOLÓGICO - AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE - ABSOLVIÇÃO - MEDIDA QUE SE IMPÕE. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - DELITO ANÁLOGO - HOMICÍDIO NA MODALIDADE TENTADA E TRÁFICO DE DROGAS - NULIDADE PROCESSUAL - MANIFESTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 3º-A DO CPP - VEDAÇÃO DA INICIATIVA DO JUIZ - USURPAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO - ILICITUDE DO LAUDO TOXICOLÓGICO - AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE - ABSOLVIÇÃO - MEDIDA QUE SE IMPÕE. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - DELITO ANÁLOGO - HOMICÍDIO NA MODALIDADE TENTADA E TRÁFICO DE DROGAS - NULIDADE PROCESSUAL - MANIFESTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 3º-A DO CPP - VEDAÇÃO DA INICIATIVA DO JUIZ - USURPAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO - ILICITUDE DO LAUDO TOXICOLÓGICO - AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE -- ABSOLVIÇÃO - MEDIDA QUE SE IMPÕE - Ocorrendo violação direta ao sistema acusatório nos termos do artigo 3º-A do CPP com a determinação do desmembramento do feito e juntada do laudo toxicológico, imperioso o reconhecimento da ilicitude da prova - Extraído o laudo toxicológico aos autos, não subsiste prova da materialidade do ato infracional.

(TJ-MG - APR: 10079180176053001 Contagem, Relator: Sálvio Chaves, Data de Julgamento: 08/09/2021, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/09/2021)

É possível analisar que as decisões passam a ter uma nova fundamentação e o sistema processual penal desde que a lei foi promulgada vem sendo inserida essa nova realidade aos processos e conseqüentemente nas decisões de mérito.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É possível identificar que a chegada da Lei 13.964/2019, o intitulado pacote anticrime, trouxe inúmeras mudanças à legislação brasileira penalista, muitas de forma integral, mas também de forma parcial, contudo, o trabalho propor-se a focar em um quesito de grande mudança e revolução no Código de Processo Penal (CPP), a inserção do Artigo 3º- A.

Se procurar entender a história do direito e todas as suas legislações e componentes para que possa efetivar a justiça é possível observar que há necessidade de constantes evoluções nos termos da lei, para que assim, o direito acompanhe a sociedade, mas que não deixe de promover o bem social e igualdade a todos, no entanto, o Código de Processo Penal é um dos componentes da legislação brasileira mais antiga e por muitas vezes era necessária uma mudança que renovasse pontos omissos e confusos que a lei trazia, como ponto em destacar identificar qual

sistema era o adotado, tendo em vista que na doutrina havia pelo menos três classificações sobre o tema.

Sendo assim com a inserção do artigo 3º- A no CPP, antes uma leitura confusa e com algumas possibilidades de interpretação sobre qual sistema o processo adotava, passa agora ser uma legislação que adota um sistema no processo, o sistema acusatório. A grande evolução da inserção deste artigo é que trouxe uma consolidação que já vinha sendo discutida no Supremo Tribunal Federal (STF) e aplicada em alguns casos e agora efetivada no código além do entendimento jurisprudencial terá o embasamento na lei do Processo Penal.

Mais um aspecto que ganhou evidência com a chegada desse artigo foi à vedação a qualquer iniciativa de ofício, pelo juiz criminal, na fase de investigação preliminar, ou seja, a criação do juiz de garantia possibilitou a separação do juiz que irá julgar o caso daquele que atua na fase inicial da investigação.

Espera-se que de fato essas mudanças contribuam para o bem social e andamento do sistema brasileiro criminal, já que agora mais esclarecidas e oportunas à aplicação nos conflitos/crimes/processos. E com comentário subjetivo as intensas leituras, discussões e debates contribuíram para além do trabalho acadêmico e desenvolvimento profissional mais preparado para o mercado de trabalho.

## **REFERÊNCIAS**

AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquemático**. São Paulo: Método, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. Paulo Queiroz. **Principais inovações da lei nº 13.964/19**. Paulo Queiroz. Disponível em: <https://www.pauloqueiroz.net/principais-inovacoes-da-lei-n-13-964-2019>. Acesso em: 18/09/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ - HC: 681251 RS 2021/0225636-4, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Publicação: DJ 30/09/2021. Disponível em: Superior Tribunal de Justiça STJ - HABEAS CORPUS : HC 681251 RS 2021/0225636-4. Acesso em: 15/09/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Federal. Inq 4.045 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 19/6/2017; HC 93.921 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1/2/2017; RHC 120.379 ED, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 16/9/2016. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1303865735/recurso-extraordinario-re-1348783-sp-0002691-4620189260010/inteiro-teor-1303865755>. Acesso em: 48/09/2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. (TJSC, Habeas Corpus Criminal n. 5038936-34.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 12-08-2021). Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1287184850/habeas-corpus-criminal-hc-50478309620218240000-tribunal-de-justica-de-santa-catarina-5047830-9620218240000/inteiro-teor-1287184916>. Acesso em: 16/9/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ - AgRg no REsp: 1597699 SC 2016/0121759-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 01/09/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2016). Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1287184850/habeas-corpus-criminal-hc-50478309620218240000-tribunal-de-justica-de-santa-catarina-5047830-9620218240000/inteiro-teor-1287184916>. Acesso em: 12/09/2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. TJ-MG - APR: 10079180176053001 Contagem, Relator: Sálvio Chaves, Data de Julgamento: 08/09/2021, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/09/2021). Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1287184850/habeas-corpus-criminal-hc-50478309620218240000-tribunal-de-justica-de-santa-catarina-5047830-9620218240000/inteiro-teor-1287184916>. Acesso em: 15/09/2021.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 201.

FEITOZA, Denilson. **Reforma Processual Penal**. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 33.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa**. 1º ed. Rio Grande do Sul: UFRGS, 2009.

GOLDENBERG, Mirian. **A Arte de Pesquisar**. Rio de Janeiro: Record, 1997.

LOPES, Aury Jr. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, P. 61.

LOPES JUNIOR., Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Volume I. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2017

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: Comentários à lei 13.964/2019**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES Jr., Aury. **Breves considerações sobre a polimorfologia do sistema cautelar no PLS 156/2009 (e mais algumas preocupações)**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 18, n. 213, edição especial CPP, ago. 2010.

MARQUES, Fernando Tadeu et al. **Lei Anti Crime Comentada (13.964/2019)**. 1º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2010.

MEDEIROS, Felipe Rocha de. **O Projeto de Lei Anti Crime e a Legítima Defesa Policial**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/671804572/o-projeto-de-lei-anticrime-e-a-legitima-defesa-policial>. Acesso em: 19/09/2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. São Paulo: RT, 2009, p. 25.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Manual de Direito Penal**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

STRECK, Lênio Luiz. **O “pacote anti crime” de Sergio Moro e o martelo dos feiticeiros**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-07/pacote-anticrime-sergio-moro-martelo-feiticeiros>. Acesso em: 15/09/2021.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5ª Ed., São Paulo: Saraiva, 1994.

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução à Pesquisa em Ciências Sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 1987.